

105.01



~~LEI Nº 51~~ LEI Nº 51 DE 2000

**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CENTRAL DO MARANHÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL DO MARANHÃO aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei institui, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil no Código Tributário Nacional e na Lei Orgânica do Município, o Sistema Tributário do Município de Central, dispondo sobre os fatos geradores, alíquotas, contribuintes, lançamentos, fiscalização e arrecadação dos tributos municipais, base de cálculo de cada tributo devido ao Município, disciplinando a aplicação de penalidades, concessão de isenção, as reclamações, os recursos e definindo as obrigações principal e acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

Art. 2º - O Sistema Tributário do Município de Central do Maranhão compõe-se de:

I - IMPOSTOS:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - TAXAS:

- a) pelo exercício do Poder de Polícia;
- b) as de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Parágrafo Único - Além dos tributos constantes deste Código, constitui ainda receita do Município de Central, as transferências constitucionais e legais, e outros recursos recebidos de pessoas de Direito Público-ou Privado, conforme definido na regulamentação desta Lei.

**TÍTULO II
DOS IMPOSTOS**

**CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**SEÇÃO I
Do Fato Gerador**

Art. 3º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza ou por acessão física, como está definido na Lei Civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como Zona Urbana, a definida em Lei Municipal.

§ 2º - Considera-se também como Zona Urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes destinados à

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador para todos os efeitos legais em 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

SEÇÃO II **Do Contribuinte e do Responsável**

Art. 4º - O contribuinte deste imposto é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, que contenha ou não construção.

Art. 5º - Além do contribuinte definido nesta Lei, são responsáveis pelo pagamento do imposto:

I - o adquirente do imóvel, quando não liquidado pelo vendedor cedente;

II - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" na data da abertura da sucessão;

III - a sucessão a qualquer título;

IV - a pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos.

SEÇÃO III **Da Base de Cálculo e Das Alíquotas**

Art. 6º - A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, ao qual se aplica alíquota de 0,5% (meio por cento) para os imóveis construídos, 1,0% (um por cento) para os terrenos murados e 1,5% (um e meio por cento) para os terrenos não murados.

Parágrafo Único - A alíquota para terrenos não utilizados, murados ou não, aumentará meio por cento ao ano, até o limite máximo de 4% (quatro por cento), tendo por objetivo dar cumprimento ao princípio da Função Social da Propriedade.

Art. 7º - A avaliação dos imóveis, para efeitos fiscais, poderá ser feita com base nos indicadores técnicos das tabelas e plantas de valores aprovados por ato do Poder Executivo, ou por arbitramento no caso de o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes dos imóveis, se o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não ocorrer a localização do seu proprietário ou responsável.

Art. 8º - O disposto no artigo anterior deverá respeitar o devido processo legal quando ocorrer o arbitramento.

SEÇÃO IV **Da Inscrição**

Art. 9º - É obrigatória a inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal Imobiliário, mesmo que seja beneficiado por isenção fiscal.

Parágrafo Único - A inscrição de cada imóvel será feita separadamente, embora pertencendo a um mesmo contribuinte.

Art. 10 - Fica o contribuinte obrigado a requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da convocação feita pela Prefeitura, ou da posse do imóvel a qualquer título.

Parágrafo Único - As construções ou edificações realizadas, sem a devida licença, ou em desacordo com as normas técnicas, serão mesmo assim inscritas e lançadas para os efeitos tributários, não gerando essa inscrição direitos para o contribuinte, e nem excluindo a municipalidade do direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais.

Art. 11 - Os contribuintes que apresentarem na inscrição informações falsas, erros ou omissões, serão equiparados aos que não se inscreverem podendo em ambos os casos serem inscritos de ofício, sem prejuízo da ação penal cabível.

SEÇÃO V **Do Lançamento**

Art. 12 - O imposto é lançado no início do exercício financeiro, observando-se o estado do imóvel, no ano a que corresponder o lançamento.

Art. 13 - O imposto é lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Parágrafo Único - Existindo domínio indiviso, será lançado em nome de um dos condôminos ou em nome de todos, ficando cada uma das partes solidárias no pagamento do tributo.

Art. 14 - As possíveis alterações no lançamento, por omissão, vícios, irregularidades ou erros de fato, são feitas no decurso do exercício, por ato do titular da pasta das finanças municipais.

Art. 15 - O aviso de lançamento do imposto será entregue no domicílio fiscal do contribuinte, de acordo com o endereço fornecido na inscrição do Cadastro Fiscal Imobiliário.

§ 1º - O eventual não recebimento do aviso de lançamento não desobriga o contribuinte do pagamento do imposto, devendo o mesmo, quando não receber o aviso, contatar o setor de arrecadação do Município a fim de obter o referido documento.

§ 2º - Fica a Fazenda Municipal obrigada a dar ampla publicidade às datas de vencimento do imposto.

SEÇÃO VI

Da Arrecadação, das Isenções e das Penalidades

Art. 16 - O pagamento do imposto será feito de uma vez ou parcelado, de acordo com o que estabelecer a regulamentação deste Código, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento.

Parágrafo único - Ao contribuinte que optar pelo pagamento integral do imposto poderá ser concedido desconto de 10% (dez por cento), se pago até a data do vencimento, estabelecida no aviso de lançamento.

Art. 17 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no Art. 9º desta Lei, será imposta uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do tributo, e será a mesma devida nos demais exercícios, até que seja regularizada a inscrição do contribuinte.

Art. 18 - Os débitos fiscais do IPTU, quando não pagas na data do seu vencimento, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - acumulada mensalmente, mais 1% (um por cento) ao mês, ou a qualquer outra taxa, que vier a substituí-la.

Art. 19 - São isentos do pagamento do IPTU os contribuintes, proprietários de um só imóvel cujo valor venal não ultrapassa R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 20 - Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, ficam impedidos de receber dela créditos de qualquer natureza, participar de licitação, bem como gozarem de benefícios fiscais e certidões negativas de qualquer natureza.

SEÇÃO VII

Do Contencioso Tributário Municipal, das Reclamações e dos Recursos

Art. 21 - Fica criado o Contencioso Tributário Municipal, para o qual o contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, dentro do prazo de 20 (vinte) dias corrido, contados da data do recebimento do aviso de lançamento.

Parágrafo Único - O Contencioso Tributário Municipal será regulamentado através de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 22 - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua apresentação.

Parágrafo Único - O prazo a que alude o *caput* deste artigo, poderá a Juízo do titular da Fazenda Municipal, ser prorrogado por igual prazo, desde que haja motivo relevante.

SEÇÃO VIII

Da Planta Genérica de Valores

Art. 23 - A apuração do valor venal, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, será feita conforme Tabela I, integrante deste Código.

Art. 24 - Os valores unitários de metro quadrado de construção e de Terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - custos de reprodução;

III - locações correntes;

IV - características da região em que se situa o imóvel;

V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo Único - Os valores unitários, definidos como valores médios para locais e construções, serão atribuídos:

I - a quadra, ao quarteirão, ao logradouro;

II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados na Tabela I, relativamente às construções.

Art. 25 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - O valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade;

II - As vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 26 - No cálculo do valor de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatos de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 27 - O valor do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção.

Art. 28 - As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana.

CAPÍTULO II **DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS**

SEÇÃO I **Do Fato Gerador**

Art. 29 - O imposto sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis a qualquer título, por ato oneroso, tem como fato gerador:

I - A transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II - A transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias;

III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

SEÇÃO II **Da Não Incidência e das Isenções**

Art. 30 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - Realizado para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais e a locação de bens imóveis.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por

cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - O disposto no Parágrafo Primeiro não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 31 - São isentos do imposto as transmissões de habitações populares, bem como terrenos destinados à sua edificação, respeitados os limites estabelecidos no art. 19 deste Código.

SEÇÃO III **Da Base de Cálculo e da Alíquota**

Art. 32 - A base de cálculo do ITBI é:

I - Nas transmissões em geral, por ato "inter-vivos" a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a Fazenda Municipal;

II - Em arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III - Nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratórias de usucapião, o valor venal apurado;

IV - Nas dações em pagamento, o valor do imóvel dado para solver os débitos não importando o montante destes;

V - Nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI - Na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor do imóvel, apurado no momento de sua avaliação quando da instituição ou extinção, reduzido a metade;

VII - Nas cessões "inter-vivos" de direitos reais à imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

VIII - No resgate da enfiteuse, o valor pago observada a Lei Civil.

Parágrafo Único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicação e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, o valor da administrativa.

Art. 33 - O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em Lei e no Regulamento, será decorrente de avaliação da Fazenda Municipal, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 34 - O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:

I - (meio por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;

II - (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo Único - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo, aplicar-se-á a alíquota de 2% (dois por cento).

SEÇÃO IV **Dois Contribuintes e Responsáveis**

Art. 35 - São contribuintes do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos:

I - Nas alienações, o adquirente;

II - Nas cessões de direito, o cessionário;

III - Nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 36 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - O transmitente;

II - O cedente;

III - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários do ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões que forem responsáveis.

Art. 37 - Os serventuários que tiverem de lavrar instrumento traslativo de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar imposto, exigirão que lhes sejam apresentando o comprovante de recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou isenção conforme o disposto em Regulamento.

Parágrafo Único - Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento, ou o reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 38 - Nas transações em que figurem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidões pelo Titular da Fazenda Municipal, como dispuser a regulamentação desta Lei.

Art. 39 - Aplicar-se-á, no que couber, ao imposto de transmissão "inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso, as demais disposições deste Código.

SEÇÃO V Do Pagamento

Art. 40 - O imposto será pago:

I - Antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;

II - Até 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 41 - A regulamentação disporá a respeito do lançamento, da forma e local do pagamento do imposto.

SEÇÃO VI Da Restituição

Art. 42 - O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser a regulamentação, nas seguintes hipóteses:

I - Quando não se realizar o ato ou contrato, em virtude do qual houver sido pago o tributo;

II - Quando declarada a nulidade do ato ou contrato, em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;

III - Quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito a isenção;

IV - Quando o imposto houver sido pago a maior.

Parágrafo único - A restituição será efetuada descontado o débito porventura inscrito em dívida ativa, em nome do contribuinte.

SEÇÃO VII Das Penalidades

Art. 43- O descumprimento de obrigações principal e acessórias previstas nesta lei e em normas regulamentares, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto e dos acréscimos legais:

I. 100% (cem por cento) do imposto devido, em caso de ação ou omissão que induza à falta de lançamento ou a um lançamento por valor inferior ao real;

II. Em caso de reincidência específica, a multa será aumentada em 20% (vinte por cento) de seu valor.

SEÇÃO VIII

Das Reclamações e Dos Recursos

Art. 44 - Aplicam-se, no que couber, as disposições relativas às reclamações e recursos, constantes dos artigos 21 e 22 desta lei.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I Do Fato Gerador e Do Contribuinte

Art. 45 - Constitui fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados e, especialmente, a prestação de serviços constante da seguinte lista:

- 1 - Médico, inclusive análise clínica, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 4 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistências e empregados.
- 6 - Planos de saúde prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta Lista e se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação do benefício do plano.
- 7 - Médicos veterinários.
- 8 - Hospitais veterinários, clínicas e congêneres.
- 9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento da pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, sanas, massagens, ginástica e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parque e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta l organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consult técnica, financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação, ou organização técnica financeira ou

administrativa.

23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

26 - Traduções e interpretações.

27 - Avaliação de bens.

28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

31 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes a respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito a ICMS).

32 - Demolição.

33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.

35 - Florestamento e reflorestamento, extrativismo vegetal e piscicultura.

36 - Escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres.

37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).

38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.

40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

41 - Organização de festas e recepções (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

45 - Agenciamento, corretagem ou interdição de títulos quaisquer (exceto serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

46 - Agenciamento, corretagem ou interdição de direitos da propriedade industrial artística ou literária.

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos (franchise) e de faturamento (factoring) (executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios,

excursões, guias de turismo e congêneres.

49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

50 - Despachantes.

51 - Agentes de propriedade industrial.

52 - Agente da propriedade artística ou literária.

53 - Leilão.

54 - Regulação de sinistro coberto por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para a cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.

55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.

59 - Diversões Públicas:

a) cinemas, "taxi dancing" e congêneres;

b) bilhares, boliche, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingressos;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto pela televisão, ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60 - Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de aposta, sorteios ou prêmios.

61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.

63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculo, entrevista e congêneres.

66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e parte, que fica sujeito ao ICMS).

69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica

sujeito ao ICMS).

70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos, não destinados à industrialização ou comercialização.

72 - Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos, e outros papéis, plantas ou desenhos.

76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79 - Funerais.

80 - Alfaiataria e costura quando o material fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

81 - Tinturaria e lavanderia.

82 - Taxidermia.

83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84 - Propaganda e publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

86 - Serviços portuários e aeroportuários: utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.

87 - Advogados.

88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89 - Dentistas.

90 - Economistas.

91 - Psicólogos.

92 - Assistentes Sociais.

93 - Relações Públicas.

94 - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive diretos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central com os serviços que lhes

são inerentes.

96 - Transporte de natureza estritamente municipal.

97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho intramunicipal.

98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alientação quando incluída no preço da diária fica sujeita ao imposto sobre serviços).

99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

100 - Fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores.

Art. 46 - Os serviços incluídos na Lista do artigo anterior, ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste Capítulo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 47 - Será instituído o Cadastro Fiscal de Atividades Econômicas.

Art. 48 - O contribuinte do imposto é prestador do serviço constante da Lista do Art. 45 desta Lei, na forma da Lei Complementar Nº 56 de 15 de dezembro de 1987:

I - Quando os serviços a que este se refere os itens: 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90, 91, e 92 da Lista referida, forem prestados por sociedade estas ficarão sujeitas ao imposto em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei.

II - As informações individualizadas sobre o serviço a terceiros, necessários à comprovação dos fatos, citados, nos itens 94 e 95, serão prestados pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II do Art. 197 da Lei Nº 5.172/66 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 49 - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretos e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de Sociedade.

SEÇÃO II **Da Base de Cálculo e da Alíquota**

Art. 50 - A base de Cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam, em cada caso, alíquotas correspondentes à Lista do Art. 45, desta Lei e tabela que integra este código.

Art. 51 - Os serviços executados por profissionais autônomos sob a forma de trabalho do próprio contribuinte, o imposto será devido anualmente e calculado na forma da tabela, anexa a esta Lei.

§ 1º - Quando os serviços forem prestados por sociedade de profissionais serão cobrados na forma deste artigo, por cada profissional ou sócio que preste serviços em nome da sociedade, e devidos mensalmente.

Art. 52 - Quando os serviços forem prestados por Empresas, o imposto será cobrado sobre o valor da receita bruta ou preço do serviço, com alíquotas variáveis em função de cada serviço, conforme tabela II que a integra.

Art. 53 - Na prestação do serviço constante dos itens: 31, 32 e 33 da Lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação;

b - ao valor das subempreitadas já atingidas pelo imposto.

Art. 54 - Entende-se por local da prestação do serviço, onde o mesmo é executado, mesmo que a sede da empresa esteja localizada fora do Município de Bacurituba.

SEÇÃO III **Do Lançamento e Da Arrecadação**

Art. 55 - O lançamento do imposto será efetuado de acordo com as declarações constantes de fichas de Inscrição do Contribuinte, no Cadastro de Atividades Econômicas.

Art. 56 - O imposto a que se refere o Art. 51, desta Lei, será calculado anualmente pela Fazenda

Municipal, com base no Cadastro Econômico, e seu recolhimento na forma e prazos estabelecidos na regulamentação deste Código.

SEÇÃO IV Das Penalidades e Da Responsabilidade Tributária

Art. 57 - A falta de pagamento do imposto nos prazos, previstos nos avisos de lançamento e no que estabelecer o Regulamento deste Código sujeitará o contribuinte a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e mais variação do Sistema Especial de Avaliação e Custódia - SELIC, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança judicial.

Parágrafo Único - Aplicam-se, no que couber, os dispositivos dos artigos nº 101 ao 103 desta Lei, relativamente à Dívida Ativa.

Art. 58 - A pessoa física ou jurídica, na forma da Lei, ao adquirir de outra, a qualquer título, estabelecimento de prestação de serviços, continuando a exploração do ramo, com a mesma razão social ou outra qualquer, ou sob firma individual, é responsável pelo imposto, a partir da data da posse.

Art. 59 - São igualmente responsáveis pelos tributos a que se refere o artigo 45, desta Lei, as pessoas jurídicas de direito privado que resultar da fusão, incorporação ou transformação em outra empresa.

SEÇÃO V Das Isenções

Art. 60 - São isentos do Imposto:

I - as casas de caridade ou estabelecimento de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

II - as pessoas reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo, conforme definido na regulamentação;

III - a prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios mantidos por Sindicatos e afins, cuja assistência seja gratuita;

SEÇÃO VI Das Reclamações e Dos Recursos

Art. 61 - O contribuinte ou responsável pelo imposto poderá reclamar ao Contencioso Tributário Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias, de procedimentos praticados pela Fazenda Municipal, após ser notificado, e na forma que estabelecer a regulamentação desta Lei.

Parágrafo Único - A regulamentação poderá dispor de outros prazos, dependendo da infração cometida pelo contribuinte.

Art. 62 - As reclamações e os recursos serão julgados pelo Contencioso Tributário Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da sua apresentação, podendo ainda ser reduzido o prazo, conforme dispuser a regulamentação.

Art. 63 - É responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto, quem utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, que não fizerem prova de sua inscrição como contribuintes no Cadastro Econômico do Município.

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I Do Fato Gerador, Incidência e Espécies de Taxas

Art. 64 - As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 65 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em

razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único - Considera-se regular o poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal, e, tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 66 - Os serviços a que se refere o art. 64 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a - efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b - potencialmente, quando, sem a utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando passam a ser detectados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando susceptível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários;

Art. 67 - Serão cobradas pelo Município as seguintes taxas:

I - de licença;

II - de pavimentação;

III - de expediente e serviços diversos;

IV - de iluminação pública;

V - de serviços hídricos e conservação dos logradouros;

VI - de registro e inspeção sanitária;

VII - de vistoria e controle operacional dos transportes coletivos e individuais urbanos;

Parágrafo único - Ficam isentos do pagamento de todas as taxas previstas nos incisos I a V, do "caput" deste artigo os contribuintes descritos no art. 19 deste código.

CAPÍTULO II **Taxas de Licença**

Art. 68 - As taxas de Licença têm como fato gerador a permissão para o exercício de atividade ou prática de atividades ou prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização do Município.

Parágrafo Único - São as seguintes as modalidades de licença sujeitas à incidência da taxa:

I - para funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e similares;

II - aprovação e execução de obras e instalações particulares;

SEÇÃO I

Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços e similares

Art. 69 - Para funcionamento em qualquer ponto do território do Município, de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e similares, será cobrada a Taxa de Licença, de acordo com a tabela III, anexa a esta lei.

Art. 70 - As Taxa de Licença para funcionamento têm como fato gerador o licenciamento obrigatório dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior, atendidas as condições de localização, e as exigências da Legislação Municipal relativas à higiene, à segurança, à ordem, à

tranquilidade pública, aos costumes, às disciplinas da produção e do mercado.

Parágrafo Único - Ocorrerá nova cobrança da taxa somente quando existir mudança de endereço, alteração da área, ou da razão social que modifique a finalidade original da atividade econômica em exercício.

Art. 71 - São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas, titulares de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e similares, situados no território do Município.

Art. 72 - O lançamento da taxa será efetuado com base na área construída do imóvel destinado ao estabelecimento, tendo em vista os elementos declarados pelo contribuinte ou apurados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Poderá ser feito o lançamento da taxa, de ofício:

I - quando o contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento no início de suas atividades;

II - quando, em consequência de sua revisão, verificar a Fazenda ser a área construída do estabelecimento superior à que serviu de base ao lançamento da taxa, caso em que será cobrada a diferença devida;

III - quando, a critério da Fazenda, for adotado o sistema de lançamento de ofício para os contribuintes da taxa em geral.

Art. 73 - Por ocasião do requerimento da licença de funcionamento, além de mencionar a área coberta, o nome, endereço, e principal atividade, deverá o contribuinte instruir o pedido com comprovante do pagamento prévio da taxa, cujo cálculo se fará na ocasião, com base na área coberta declarada e demais exigências da Secretaria de Administração Geral.

Art. 74 - O estabelecimento que exercer suas atividades sem o pagamento da Taxa de Licença, será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, sem prejuízos e outras penalidades aplicáveis.

Parágrafo Único - A interdição processar-se-á de acordo com a legislação urbanística do município, mas será precedida de notificação ao contribuinte para regularização do pagamento da taxa no prazo de quinze dias.

Art. 75 - Efetuado o pagamento da Taxa de Licença mediante a apresentação do respectivo comprovante à Secretaria de Administração Geral, será fornecido ao contribuinte, pelo órgão competente, o Alvará de Funcionamento.

§ 1º - Em casos especiais, a concessão do alvará ficará condicionada ao atendimento, da parte do estabelecimento interessado, a determinadas exigências previstas em lei ou em ato do Poder Executivo.

§ 2º - É obrigatória a fixação do alvará em local visível do estabelecimento, de modo que possa a fiscalização verificar o que nele contém.

SEÇÃO II

Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares em Terrenos, Prédios ou Logradouros e Instalações de Máquinas, Motores, Equipamentos e Serviços Correlatos

Art. 76 - A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares e Instalações de Máquinas, Motores e Equipamentos em Geral, é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios ou qualquer outra obra, ou serviços diversos no território do Município.

Art. 77 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 78 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de acordo com a tabela IV anexa.

Parágrafo Único - Em caso de regularização de obra construída, será cobrado em dobro dos casos congêneres, na forma da tabela definida no "caput" deste artigo.

Art. 79 - São isentos do pagamento Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, mas

não da licença da Prefeitura:

- I - Os que executarem serviços de limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros e grades;
- II - Os que construírem passeios e muros, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - As construções com fins residenciais até 40 m² de área construída.

CAPÍTULO II **Taxa de Pavimentação**

Art. 80 - Poderá ser cobrada a Taxa de Pavimentação pela execução, por parte do Município, de obras ou serviços de pavimentação em vias e logradouros públicos, no todo ou em parte ainda não pavimentados, cujo calçamento, por motivo de interesse público, a critério da Prefeitura, deva ser substituído por outro, de tipo mais perfeito ou custoso.

Parágrafo Único - Consideram-se obras ou serviços de pavimentação:

- I - A pavimentação propriamente dita de asfalto, concreto, paralelepípedos, pedra tosca e similares;
- II - Os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como:
 - a - terraplanagem superficial;
 - b - obras de escoamento local;
 - c - guias e sarjetas;
 - d - consolidação do leito com brita ou pedregulho de cava;
 - e - pequenas obras de arte;
 - f - meio fio.

Art. 81 - É contribuinte da taxa o proprietário ou possuidor, a qualquer título, de prédio ou terreno beneficiado pelos serviços de pavimentação de que trata o artigo anterior.

§ 1º - Para efeitos do cálculo da taxa, o Prefeito Municipal classificará, por Decreto, as vias e logradouros a serem pavimentados, tendo em vista a importância dos mesmos em relação às necessidades gerais do tráfego e as conveniências, podendo reduzir os limites das cotas, atendendo às condições econômicas da zona em que se situem as referidas vias e logradouros.

§ 2º - Realizada a obra ou serviço de pavimentação, conhecido o seu custo e fixadas as respectivas cotas pela repartição competente, será efetuado o lançamento da taxa e intimado o proprietário a efetuar o pagamento na forma e nos prazos que forem estabelecidos, respeitando-se o percentual de 2/3 (dois terços) do custo de pedra tosca, de concreto, paralelepípedo, asfalto e similares e meios fios, correspondente a testada do imóvel beneficiado.

CAPÍTULO III **Taxa de Expediente e Serviços Diversos**

Art. 82 - Será cobrada a taxa pela expedição de certidões, despachos ou lavraturas de termos ou contratos e demais atos emanados de autoridades municipais, e por serviços prestados ao contribuinte, não compreendidos nos capítulos anteriores.

Parágrafo Único - A taxa de que trata este artigo será arrecadada de acordo com tabela V anexa.

CAPÍTULO IV **Da Taxa de Iluminação Pública**

Art. 83 - Para o custeio e o investimento na expansão e melhoria ou modernização da iluminação pública, fica criada, a Taxa de Iluminação Pública.

Parágrafo Único - O custeio abrange as despesas com a manutenção, operação, administração do serviço e a depreciação dos bens em operação, bem como as despesas relativas à energia elétrica consumida pela iluminação pública.

Art. 84 - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura Municipal de Central, do Serviço de Iluminação Pública, em ruas, praças e demais logradouros públicos e será devida pelos contribuintes, entendidos como tais os usuários de unidades imobiliárias autônomas edificadas no Município de Central.

§ 1º - Na presente Lei, o termo usuário é empregado para significar o titular responsável pelo uso de unidade imobiliária autônoma, e não para designar toda e qualquer pessoa que faz uso do imóvel em apreço como domicílio, ou para qualquer outra finalidade.

§ 2º - Entende-se por Unidade Imobiliária Autônoma: residência, apartamento, sala comercial, escritório, loja, sobreloja, box, condomínio, e demais unidades em que uma edificação for dividida, desde que em qualquer caso constitua uma Unidade de Consumo.

§ 3º - A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma taxa.

§ 4º - A taxa incidirá sobre as unidades imobiliárias autônomas localizadas:

a - em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

b - em todo o perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias;

c - em qualquer área do Município, servida pelo sistema de distribuição de energia elétrica.

§ 5º - Para efeito de aplicação da Taxa de Iluminação Pública, as unidades imobiliárias autônomas serão classificadas como Residenciais e Não Residenciais.

Art. 85 - Entende-se por Iluminação Pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da concessionária e sirva exclusivamente à via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Art. 86 - Na determinação do valor da Taxa de Iluminação Pública deve ser observado que o montante mensal arrecadado cubra o custo mensal do serviço.

Parágrafo Único - O custo mensal do serviço compreende dois componentes gerais, a saber:

a - Quota Mensal do Investimento, destinada a suprir um Fundo de Expansão e Melhoria ou Modernização para atender o crescimento vegetativo, a melhoria ou a modernização do Sistema de Iluminação Pública, podendo também ser utilizado para amortização de adiantamento ou empréstimo e seus respectivos encargos financeiros destinados a investimentos na Iluminação Pública. Deverá ser observado que a referida quota não poderá ser superior a 1/3 (um terço) do montante mensal faturado;

b - O Custeio Mensal do Serviço, isto é, a Despesa Mensal do Serviço, que compreende as seguintes parcelas:

1 - Despesa mensal com energia consumida pelo Sistema de Iluminação Pública;

2 - Despesas mensais com manutenção e operação do Sistema de Iluminação Pública;

3 - Despesas de administração do Serviço de Iluminação Pública; e

4 - Quota mensal de depreciação dos bens e instalações do Sistema de Iluminação Pública.

Art. 87 - Para os investimentos em obra de expansão e melhoria ou modernização da Iluminação Pública, poderão ainda ser utilizados recursos provenientes de empréstimos ou qualquer auxílio, subvenção, adiantamento ou contribuição, quer dos Poderes Públicos, quer de particulares que se destinem ao Serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo Único - O acervo do Serviço de Iluminação Pública que resultar de investimento com os recursos mencionados neste artigo, ou oriundos da Taxa de Iluminação Pública, integrará o patrimônio do Município de Central.

Art. 88 - O valor da Taxa de Iluminação Pública será cobrado em duodécimos, baseado em percentuais do módulo da tarifa para iluminação pública vigente, variando estes percentuais em função das faixas de consumo mensal da energia elétrica do contribuinte e da classe da unidade imobiliária autônoma indicadas a seguir:

a - classe residencial:

- 1 - até 30 kwh: 0,00% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
- 2 - de 31 a 100 kwh: 1,21% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
- 3 - de 101 a 250 kwh: 2,88% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
- 4 - de 251 a 500 kwh: 7,05% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
- 5 - de 501 a 1000 kwh: 14,02% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
- 6 - acima de 1000 kwh: 29,17% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;

b - classe não residencial:

- 1 - até 30 kwh: 1,52% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
- 2 - de 31 a 100 kwh: 2,95% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
- 3 - de 101 a 250 kwh: 7,27% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
- 4 - de 251 a 500 kwh: 16,74% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
- 5 - de 501 a 1000 kwh: 36,97% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
- 6 - acima de 1000 kwh: 75,08% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;

Parágrafo Único - Por módulo da Tarifa de Iluminação Pública entende-se, para os efeitos desta Lei, o preço de 1000 kwh, vigente para Iluminação Pública.

Art. 89 - A Prefeitura celebrará convênio com Companhia Energética do Estado do Maranhão - CEMAR, para arrecadação da Taxa de Iluminação Pública, juntamente com as contas de energia elétrica dos consumidores.

Art. 90 - Compete à CEMAR, a título de prestação de serviço à Prefeitura Municipal de Central, e sem ônus para esta última, calcular e expedir as contas dos contribuintes e processar a respectiva arrecadação ficando eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da taxa, por parte do contribuinte.

Art. 91 - Compete a Prefeitura Municipal de Central fiscalizar a aplicação da Taxa de Iluminação Pública.

Parágrafo Único - A fim de facilitar a fiscalização da Prefeitura, deverá ser feita a adequada apropriação dos custos do serviço, para o que a concessionária organizará e manterá um adequado plano de contas, à parte, para o Serviço de Iluminação Pública.

Art. 92 - O contribuinte pagará sua taxa por ocasião do pagamento de sua conta de energia elétrica.

Art. 93 - Fica a CEMAR autorizada a utilizar, em cada mês, a receita da taxa arrecadada, em pagamento da energia elétrica fornecida à iluminação pública e das demais despesas de custeio.

Parágrafo Único - O saldo mensal da arrecadação, depois de deduzida a fatura de energia, será apropriado na amortização dos demais débitos de custeio e de investimentos, com utilização prioritária no pagamento dos primeiros, quando da insuficiência do saldo da receita para liquidar todos os débitos.

Art. 94 - A execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, praças, parques, jardins e monumentos, bem como a instalação de indicadores luminosos de ruas e a execução de iluminação pública temporária, decorativa ou festiva, feitas com gambiarras ou qualquer outro meio, ficarão a cargo da Prefeitura Municipal de Central, mediante recursos financeiros próprios.

Art. 95 - A Prefeitura Municipal de Central fará comunicação à CEMAR sobre projetos de iluminação do tipo que se enquadre entre aqueles mencionados no artigo anterior, para efeito de exame da viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição da concessionária, e registro da carga instalada, para fins de inclusão na conta de energia consumida pela Iluminação Pública.

carga instalada, para fins de inclusão na conta de energia consumida pela Iluminação Pública.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Serviços Hídricos e Conservação dos Logradouros.

Art. 96 - A Taxa de Serviços Hídricos e Conservação dos Logradouros será cobrada para a manutenção e conservação dos logradouros, praças, jardins, bosques, parques ecológicos e demais áreas de preservação ambiental no âmbito do Município.

Parágrafo Único - Fica instituída uma alíquota de 20% (vinte por cento) para a taxa referida no *caput* deste artigo, sobre o consumo de água das unidades consumidoras, a ser cobrada na conta do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bacurituba, através de convênio com um órgão gestor ou diretamente pelo Município.

CAPÍTULO VI

Taxa de Registro e Inspeção Sanitária

Art. 97 - A Taxa de Registro e Inspeção Sanitária tem como fato gerador a atividade do poder público municipal de inspecionar os locais onde se fabriquem, produzam, preparem, beneficiem, acondicionem, depositem, distribuam ou vendam alimentos visando à manutenção dos padrões de asseio, higiene e salubridade desses locais postos à disposição da comunidade de Bacurituba.

Parágrafo único - A taxa será cobrada anualmente tendo como validade para o exercício em que efetivamente foi recolhida, sendo calculada de conformidade com a tabela abaixo:

TABELA DA TAXA DE REGISTRO E INSPEÇÃO SANITÁRIA

Estabelecimentos comerciais, agropecuários, industriais, de prestação de serviços e similares, com área construída de:

| DISCRIMINAÇÃO | VALORES EM R\$ |
|---|-----------------------|
| Até 30m ² | 20,00 |
| De 31 m ² até 50m ² | 30,00 |
| De 51 m ² até 120 m ² | 50,00 |
| Acima de 121 m ² | 100,00 |

CAPÍTULO VII

Taxa de Vistoria e Controle Operacional dos Transportes Individuais e Coletivos Urbanos

Art. 98 - A taxa de vistoria e controle operacional dos transportes coletivos urbanos do Município de Bacurituba tem como fato gerador a atividade do poder público municipal de vistoria dos veículos destinados ao transporte individual e coletivo urbanos, bem como de controle operacional dos referidos sistemas de transporte, neste compreendida a fiscalização da frota operante, do número de viagens e de passageiros transportados e de outros fatos que motivam o exercício do poder de polícia municipal.

Art. 99 - Contribuinte da taxa é a pessoa jurídica permissionária ou concessionária que opera, no município, os serviços de transportes individuais e coletivos urbanos.

Parágrafo único - A taxa não poderá ser incluída na planilha de cálculo da tarifa dos transportes coletivos e individuais urbanos.

Art. 100 - A taxa será calculada adotando-se o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), por mês para

cada ônibus integrante da frota de cada permissionária ou concessionária.

Parágrafo único - Aplica-se ao sistema de transporte "mototáxi" o cálculo tendo como base para cobrança da taxa em referência o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), por moto.

Art. 101 - A taxa será lançada mensalmente, mediante o preenchimento, pelo contribuinte, do Documento de Arrecadação Municipal, e paga, até o último dia útil de cada mês, na rede bancária conveniada.

Art. 102 - Pelo não recolhimento em tempo aprazado e pela falta de cumprimento das obrigações acessórias pertinentes ao lançamento da referida taxa, incidirá multa de 10 % (dez por cento) do valor a ser arrecadado.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO DO FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTE

Art. 103 - A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas, e tem como fato gerador, a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor da obra para cada imóvel ou unidade imobiliária beneficiada.

Art. 104 - A Lei relativa a contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - Publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela da obra a ser financiada pelo contribuinte;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciais contidas.

II - Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

III - Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento de impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

§ 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c" do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 105 - As disposições relativas a lançamentos, prazos e arrecadação da contribuição de melhoria, são reguladas por Decreto.

TÍTULO V Da Dívida Ativa

Art. 106 - Constitui dívida ativa do Município, a proveniente de impostos, taxas e contribuições de melhoria e multas de natureza tributária e não tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento por Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - Para todos os efeitos, considera-se inscrita, a dívida registrada na repartição competente da Prefeitura.

Art. 107 - Os débitos fiscais não liquidados em tempo hábil, poderão ser inscritos no registro de

Dívida Ativa da Prefeitura, independente do encerramento do exercício.

Parágrafo Único - O débito fiscal decorrente crédito tributário, o débito de auto de infração e o débito de multas ou de denúncia espontânea, poderão, isoladamente, ser parcelados em parcelas mensais e sucessivas, na forma prevista em decreto regulamentar.

Art. 108 - O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

a - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outro;

b - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos de multa e correção monetária;

c - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente o dispositivo da Lei em que seja fundada;

d - a quantia que foi inscrita;

e - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o débito.

Art. 109 - O Prefeito Municipal poderá cancelar débitos de contribuinte que haja falecido, deixando bens insusceptíveis de execução ou que pelo valor mínimo, tome a execução antieconômica.

Art. 110 - As Certidões da Dívida Ativa, para cobrança judicial, evidenciará os elementos constantes nesta Lei, a indicação do livro e folha em que se acham inscritos os débitos.

Art. 111 - As dívidas referentes a um mesmo devedor, quando conexas e conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

TÍTULO VI **Das Disposições Transitórias e Finais**

Art. 112 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade do pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do tributo, considerando mês completo qualquer fração desse tempo.

Art. 113 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 114 - As certidões serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data de entrega do requerimento na Prefeitura.

Parágrafo Único - As certidões negativas de débitos municipais terão validade, improrrogável, de 30 (trinta) dias.

Art. 115 - A arrecadação dos tributos será feita através dos agentes público e privado entretanto o recolhimento será efetuado nos bancos oficiais em conta "a arrecadação de tributos".

Art. 116 - Os avisos de lançamentos são expedidos sob forma de Notificação, e de acordo com que estabelecer o Regulamento desta Lei.

Art. 117 - A arrecadação da Receita do Município poderá ser através da rede bancária, mediante ato celebrado entre o Executivo e a Gerência local do banco.

Art. 118 - Em eventual extravio ou fato semelhante de blocos de notas de tributo municipal ou contrafé de auto de infração, será lançado o crédito levando-se em conta o montante do maior crédito registrado nos últimos seis meses para os tributos, e, o valor da maior multa de infração existente para o tema concernente para os autos de infração.

Art. 119 - As tarifas de táxis, mototáxis e demais transportes coletivos municipais serão baixadas mediante Portaria do Titular da Pasta competente. com base no custo do transporte.

Art. 120- O Poder Executivo Municipal expedirá Decreto, regulamentando a presente Lei.

Art. 121 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2000, mediante publicação, revogando-

PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL, em de dezembro de 2000.

BENEDITO DE SOUZA BARROS

Prefeito Municipal

TABELA I
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU
(FÓRMULA)

A - ALÍQUOTAS UTILIZADAS NO CÁLCULO DO IPTU.

| | ITEM | DISCRIMINAÇÃO | PERCENTUAL % |
|--------------------|------|---|--------------|
| | 01 | | |
| Prédio | | | 0,50 |
| | 02 | | |
| Terreno murado | | | 1,00 |
| | 03 | | |
| Terreno não murado | | | 1,50 |
| | | (acrescido de 0,5% ao ano até o limite de 4%) | |

B - FÓRMULAS PARA O CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL.

| ITEM | DISCRIMINAÇÃO |
|------|--|
| 01 | Fórmula para cálculo do valor venal do imóvel $VVI = VVT + VVE$, onde: VVI = valor venal do imóvel VVT = valor venal do terreno VVE = valor venal da edificação |
| 02 | Fórmula para cálculo do valor venal do terreno $VVT = AT \times VM^2T \times S \times P \times T \times L \times A$, onde: VVT = valor venal do terreno AT = área do terreno VM^2T = valor do metro quadrado do terreno |

VM^2T = valor do metro quadrado do terreno

S = corretivo de situação

P = corretivo de pedologia

T = corretivo de topografia

L = corretivo de limitação

A = corretivo de arborização

03

Fórmula para cálculo do valor venal da edificação

$VVE = AE \times VM^2E \times (CAT/100)$, onde:

VVE = valor venal da edificação

AE = área de edificação

VM^2E = valor do metro quadrado de edificação por tipo CAT/100 = corretivo da categoria de edificação

NOTA: Os pontos correspondentes a fórmula serão atribuídos no Decreto de regulamentação

TABELA II
TABELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2000

Descrição dos Serviços

Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)

Importâncias Fixas, por Ano (R\$)

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

3

110,00

- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3

-

- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres

3

-

- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

3

80,00

- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

3

-

- 6 - Planos de saúde prestados por empresa que não seja incluída do item 5 desta Lista e que não se cumpram através de serviços prestados ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

3

-

- 7 - Médicos veterinários.

3

110,00

- 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

3

-

- 9 - Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.

5

60,00

- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

5

30,00

- 11 - Banhos, duchas, saunas, massagens e congêneres

5

-

- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

3

-

- 13 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.

3

- • 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

3

-
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

3

-
- 16 - Controle de tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.

3

-
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer

3

-
- 18 - Limpeza de chaminés

3

-
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres

3

-
- 20 - Assistência Técnica

3

-
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contidas em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

3

-
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

3

- 23 - Análises, inclusive de sistemas exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

3

-
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

3

110,00
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

3

80,00
- 26 - Traduções e interpretações.

3

50,00
- 27 - Avaliação de bens

3

50,00
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

3

30,00
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

3

100,00
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

3

-
- 31 - Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.

4

-

- 32 - Demolição.
3
-
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.
3
-
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.
9
-
- 35 - Florestamento e reflorestamento, extrativismo vegetal e piscicultura.
4
-
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
3
-
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração
5
-
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias.
3
-
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
2
-
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
3
-

- 41 - Organização de festas e recepções "buffet".
5
-
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
3
-
- 43 - Administração de fundos mútuos.
3
-
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
3
80,00
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.
3
80,00
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística, ou literária.
3
80,00
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturamento ("factoring").
3
80,00
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
5
80,00
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis (inclusive propaganda e publicidade) e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
3
-

- 50 - Despachantes e comissários de despachos.
3
50,00
- 51 - Agentes da propriedade industrial.
3
100,00
- 52 - Agentes da propriedade artística ou literária.
3
100,00
- 53 - Leilão.
3
100,00
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
3
-
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
3
-
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
3
-
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
3
-
- 58 - Transportes: coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
3
-

• 59 - Diversões públicas:

a - Cinemas

b - Danceteria e congêneres

c - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos

d - exposições com cobrança de ingresso

e - bailes, "shows", festivais, recitais congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, para televisão, ou pelo rádio.

f- jogos eletrônicos

g - competições esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.

h - execução de música, individualmente ou por conjuntos.

5

5

5

5

5

5

5

5

5

5

5

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

- 60 - Distribuição e vendas de:
 - a - pules ou cupons e vendas de apostas
 - b - bilhetes de loteria, cartões, sorteios ou prêmios.

5

5

5

-

-

5

- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados.

5

-

- 62 - Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.

5

-

- 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

5

-

- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, inclusive de filmes de natureza publicitária executada pelas produtoras cinematográficas.

5

-

- 65 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

5

-

- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço

5

-

- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos.
3
-
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos.
3
-
- 69 - Recondicionamento de motores.
3
-
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
3
-
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
3
-
- 72 - Lustração de bens móveis Quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
3
-
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
3
-
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
3
-
- 75 - Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
3

- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
3
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
5
- 78 - Locação de bens móveis
 - a - Arrendamento mercantil ("leasing")
 - b - Demais serviços de locação
 3
3
- 79 - Funerais.
3
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
3
- 81 - Tinturaria e lavanderia.
3
- 82 - Taxidermia.
5
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço por trabalhadores avulsos por ele contratados.
3

- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

3

-

- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

3

-

- 86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenamento interna, externa e especial; suprimento de água, serviço e acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

3

-

- 87 - Advogados.

3

110,00

- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.

3

110,00

- 89 - Dentistas.

3

110,00

- 90 - Economistas.

3

110,00

- 91 - Psicólogos.

3

110,00

- 92 - Assistentes Sociais

3

110,00

- 93 - Relações Públicas

3

-

- 94 - Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança correlatos de cobrança ou recebimento.

3

-

- 95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento e extrato de conta; emissão de carnês.

5

-

- 96 - Transporte de natureza estritamente municipal.

3

-

- 97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do Município.

3

-

- 98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).

5

-

- 99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

- a- Representação comercial de produtos nacionais.

- b- representação comercial de produtos estrangeiros.

- c- demais casos.

3

3

3

3

-

-

-

-

- 100 - Fornecimento de trabalho qualificado ou não, não especificados nos demais itens.

3

-

**TABELA III
TAXAS DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO**

Atividades comerciais, industriais, agropecuárias, serviços e congêneres, por metro quadrado de área ocupada, conforme discriminação abaixo:

| | ITEM |
|--------------|-------------------------|
| | FAIXA EM M ² |
| | VALORES EM R\$ |
| | 01 |
| De 01 a 10 | 15,00 |
| | 02 |
| De 11 a 20 | 20,00 |
| | 03 |
| De 21 a 50 | 40,00 |
| | 04 |
| De 51 a 100 | 80,00 |
| | 05 |
| De 101 a 150 | 100,00 |
| | 06 |
| De 151 a 200 | 150,00 |


| | |
|--------------|--------|
| | 07 |
| De 201 a 300 | 250,00 |
| | 08 |
| De 301 a 400 | 300,00 |
| | 09 |
| De 401 a 500 | 400,00 |
| | 10 |
| Acima de 500 | 600,00 |

TABELA IV
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

| ITEM | DESCRIÇÃO | VALORES EM R\$ |
|------|---|----------------|
| 01 | Análise e aprovação de projetos arquitetônico relativo a edificações, por m2 de área construída. | 0,15 |
| 02 | Expedição de Alvará de Construção, relativo a edificação até 100m2 por m2 de área construída. | 0,20 |
| 03 | Expedição de Alvará de Construção, relativo a edificação com área de 100 a 200m2 por m2 de área construída. | 0,30 |
| 04 | Expedição de Alvará de Construção, relativo a edificação com área de mais de 200m2 por m2 de área construída. | 0,35 |

| | |
|---|-------|
| | 01 |
| Certidões de qualquer natureza, por folha | 6,00 |
| | 02 |
| Cópia, fotocópia de livros e documentos por qualquer processo | 4,00 |
| | 03 |
| Requerimentos e petições | 5,00 |
| | 04 |
| Busca de documentos, por folha | 2,00 |
| | 05 |
| Placa em estrada municipal ou estadual | 30,00 |
| | 06 |
| Registro de terrenos, por lote, na zona urbana | 15,00 |
| | 07 |
| Registro de marca de animais | 25,00 |
| | 08 |
| Apreensão de animais de pequeno porte | 2,00 |
| | 09 |
| Apreensão de animais de grande porte | 4,00 |
| | 10 |
| Abate de gado bovino ou assemelhado, por cabeça | 5,00 |
| | 11 |
| Abate de suíno, caprino e ovino, por cabeça | 1,00 |
| | 12 |

| | |
|---|-------|
| Ambulantes e feirantes (anual) | 25,00 |
| | 13 |
| Ambulantes e feirantes (eventual) | 6,00 |
| | 14 |
| Anúncios e publicidades em geral (anual) | 45,00 |
| | 15 |
| Anúncios e publicidades em geral (eventual) | 5,00 |
| | 16 |
| Circos e parques de diversões, até 15 dias. | 45,00 |
| | 17 |
| Por cada excedente | 5,00 |
| | 18 |
| Outras atividades correlatas | 8,00 |


Benedito de Souza Barros
 Prefeito Municipal
 CEP: 027.477.163-88